

## Parecer Jurídico - 1.247/2023

**De:** Luiz L. - PROGE-SPG

**Para:** PROGE-SPG - Subprocuradoria

**Data:** 07/06/2023 às 10:22:31

**Setores envolvidos:**

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

**PROCESSO Nº 7.459/2023 – SEMCAT/PMA.**

**PROCESSO Nº 7.459/2023 – SEMCAT/PMA.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA – SEMCAT.

**INTERESSADO:** WIND COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 10.836.784/0001-46.

**ASSUNTO:** 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2021 – SEMCAT/PMA.

### PARECER JURÍDICO/PROGE

**2º TERMO ADITIVO DE PRAZO, INTERESSE PÚBLICO FUNDAMENTADO NO ART 57, INCISO II, §2º, DA LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

#### **I – RELATÓRIO:**

##### **Senhor Procurador Geral,**

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação ao aditivo contratual; b) Pesquisa mercadológica; c) Declaração de Vantajosidade de renovação contratual; d) Declaração de Interesse na renovação contratual, assinada pela empresa; e) Cópia do Contrato Administrativo nº 010/2021 – SEMCAT/PMA, assim como do 1º Termo Aditivo; f) Portaria de Designação de Fiscal; g) Documentos da empresa e de sua representante, assim como Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; h) Solicitação e Dotação Orçamentária; i) Parecer Jurídico favorável da Assessoria Jurídica da SEMCAT; j) Termo de Justificativa e Autorização emitido pela autoridade administrativa; e, k) Cópia do 2º Termo Aditivo de Contrato.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMCAT, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

## II – DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo da vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2021 – SEMCAT/PMA, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 17/05/2023 à 17/05/2024, contrato este celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA – SEMCAT e a empresa WIND COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 10.836.784/0001-46, cujo objeto é a prestação de serviços preventivos e corretivos em Centrais de Ar tipo SPLIT e Aparelhos de Ar Condicionado tipo ACJ, para atender as necessidades da presente Secretaria Municipal.

Inicialmente, destaca-se o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2021 – SEMCAT/PMA, foi celebrado em 17/05/2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, tendo valor global de R\$ 205.884,00 (duzentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais). Já no primeiro Termo Aditivo, a renovação de prazo também se deu pelo período de 12 (doze) meses, com início em 17/05/2022 e término em 17/05/2023, com o valor global de R\$ 205.884,00 (duzentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

Considerando a proximidade do termino da vigência do contrato e a necessidade em dar continuidade a prestação de serviços, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade de renovação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, referente a 17/05/2023 à 17/05/2024, mantendo-se o valor global de R\$ 205.884,00 (duzentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

Dessa forma, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade

competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações nº 8.666, como disposto no artigo supramencionado, permite sua prorrogação, portanto, mostra-se legal a pretendida dilação de prazo contratual. Ainda, a presente solicitação se adequa na hipótese prevista, por se caracterizar como prestação de serviços continuados, apresentado as condições mais vantajosas a Administração Pública.

Cumpra observar que nos autos há justificativa e autorização da renovação contratual, assinada pela Sra. Marisa Elenice Silva Lima, Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, explicando que deve ocorrer a continuidade dos serviços, visando garantir o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Ananindeua, prezando sempre pelo interesse público acima do interesse privado.

Observando ainda, o enquadramento do presente aditivo contratual, no Decreto Municipal nº 1.134, de 16 de março de 2023, visto que o aditivo contratual não está importando em aumento qualitativo ou quantitativo que resulte em aumento de despesas.

### III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### IV - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de formalização do 2º Termo Aditivo ao **CONTRATO Nº 010/2021 – SEMCAT/PMA**.

**Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.**

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua, 07 de junho de 2023.

**LUIZ FILIPE BATISTA LIMA**

Assessor Especial – PROGE/PMA

**DANILO RIBEIRO ROCHA**

Procurador Geral do Município

—  
**Luiz Filipe Batista Lima**

Assessor Especial – PROGE/PMA

*Matrícula Funcional nº 46210-1/1*

*OAB-PA nº 35.148*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 24E9-FCED-816A-F21A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ FILIPE BATISTA LIMA (CPF 021.XXX.XXX-80) em 07/06/2023 10:22:51 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 12/06/2023 23:18:41 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 14/06/2023 13:48:00 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/24E9-FCED-816A-F21A>